



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00738/13

Pág. 1/2

*INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.*

*VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.*

*NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 2968/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **NIZÉLIA ANTÔNIO**
    - 1.2.2. Matrícula: **254**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor A1**
    - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **10.807 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/10/2012**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Lucena de 01/10/2012**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 2.918/2014<sup>1</sup> (fls. 143/144), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 04, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído (fls. 28/29) pela nova notificação da autoridade competente (Gestor do IPM) no sentido de apresentar justificativa quanto à inconformidade relativa ao valor dos quinquênios, apresentado no documento de fls. 23, uma vez que não corresponde a 25% do valor dos proventos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00738/13

Pág. 2/2

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.918/2014;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

jtosm

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO